



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010151-47.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS PEDROSO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1010151-47.2024.8.26.0008

Comarca: 4ª Vara Cível – Foro Regional de Tatuapé – São Paulo

Apelante: Vinicius Pedroso

Apelada: Banco Bradesco S/A

Voto nº 34.734

Apelação Cível. Ação de produção antecipada de provas. Sentença de extinção sem análise de mérito, ante o indeferimento da inicial. Inconformismo. Autor que admite a pretensão à exibição satisfativa. Direito subjetivo da parte de ter acesso a documento comum em negócio firmado com a instituição financeira. Inteligência do REsp 1803251/SC. Porém, no caso, a notificação administrativa deixou de atender plenamente os requisitos previstos no REsp n. 1.349.453/MS. Notificação extrajudicial que não preenche os requisitos para a propositura da ação. Falta de interesse de agir caracterizada. Sentença mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença, que, em ação de produção antecipada de provas, julgou-a extinta, sem solução de mérito, diante do indeferimento da inicial. Sem a condenação no pagamento de custas (fls. 137/138).

O autor, não conformado com a decisão, apela (fls. 173/185).

Alega, inicialmente, que faz jus ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, considerando que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo no seu sustento.

Salienta que ajuizou a presente ação visando ter acesso aos documentos indicados na inicial, porque tentou obtê-los pela via administrativa, mas não logrou êxito.

Ressalta que, ao contrário do que entendeu o MM. Juízo *a quo*, a notificação apresentada à Instituição Financeira atendeu os requisitos delineados quando do julgamento do Resp nº 1.349.453/MS pelo STJ.

Aduz que, como se verifica a fls. 51/53 dos autos, comprovou ter relação jurídica com a instituição financeira apelada, bem como ter procedido com pedido administrativo da solicitação dos documentos, estando clara a presença de seu interesse de agir.

Argumenta que não há que se falar no pagamento de taxa para a exibição de documentos porque se trata de via do contrato e seus respectivos extratos, que são indispensáveis para o ajuizamento de ação revisional.

Expõe que não é possível se condicionar a exibição de extratos e demais documentos ao pagamento de tarifa bancária, apenas porque requeridos na via judicial.

Defende que a apelada em nenhum momento condicionou a entrega de documentos ao pagamento de qualquer tarifa, de modo que não há que se falar em pedido administrativo inválido.

Realça que não se tratam de documentos sigilosos, mas comuns entre as partes, bem como que na solicitação o endereço de e-mail para envio dos documentos é da parte e não de seu patrono, fato que afasta a necessidade de encaminhamento de procuração.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo, preparado (comprovante de pagamento à fl. 381, conferido junto ao sistema SAJ) e recebido no seu regular efeito.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação nomeada como “ação de produção antecipada de provas”, em que o autor afirma ter solicitado à requerida apresentação de todos os contratos firmados, bem como respectivos extratos de pagamento, para fins de verificação de possíveis ilegalidades.

Deduziu, todavia, pedido genérico, assim descrito:

“A) Cópia original de todos os contratos firmados entre a requerente e o requerido, vinculados a conta corrente 710338-7 mantida na agência 0085;

B) Extratos de pagamento dos contratos de empréstimo ou quaisquer outros firmados com o requerido em aberto/quitados.”

A r. sentença indeferiu a inicial, por falta de interesse de agir, e não merece reparos, pelo que se segue.

Em primeiro lugar, ressalto que sempre constituiu minha compreensão em julgados anteriores, circundando a questão da exibição de documento, que o novo diploma processual extinguiu a medida cautelar autônoma, pelo que só caberia à parte autora, no sistema atual, deduzir semelhante pretensão de forma incidental em ação de conhecimento, como meio de prova (artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil), ou por meio de produção antecipada de prova (artigos 381 a 383 do mesmo diploma legal).

Nesse sentido:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Exibição de documentos em poder da instituição bancária. Indeferimento da petição inicial. Ausência de interesse no aspecto adequação. Ação de obrigação de fazer que ostenta nítida natureza de ação cautelar de exibição de documento. Advento do Código de Processo Civil de 2015 que excluiu a previsão de ação cautelar autônoma. Tutelas provisórias de urgência de natureza cautelar devem ser pleiteadas no processo principal, em caráter incidental ou antecedente (arts. 396 a 404 e 305 a 310, do CPC). Carência da ação também por falta de interesse de agir no aspecto necessidade. Notificação administrativa inidônea para o fim de configurar a pretensão resistida e até mesmo para deduzir a ciência da instituição financeira ré. Mensagem eletrônica que não identifica o vínculo do emitente com o autor. Sentença mantida. Recurso

desprovido”. (Apelação nº 1013483-73.2016.8.26.0405, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. em 11/11/2016).

“Ação autônoma de exibição de documentos - Processo ajuizado na vigência do CPC/2015 - Falta de interesse de agir caracterizada - Atual CPC extinguiu a cautelar exibirória autônoma, passando a exibição constituir meio de prova de caráter incidental, no processo principal (arts. 396 e 404, NCPC) - Inadequação da via processual eleita - Extinção do processo, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015 - Recurso negado”. (Apelação nº 1009352-03.2016.8.26.0196, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 10/11/2016).

“Ação de Obrigação de Fazer. Sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo. Pretensão da apelante de reforma da r. sentença. Inadmissibilidade. Em que pese a autora ter denominado de ação de obrigação de fazer, verifica-se dos autos que na realidade trata-se de ação cautelar de exibição de documento. A ação proposta é inadequada, inexistindo, portanto, os pressupostos processuais para o seu prosseguimento válido, previstos no art. 485, IV do NCPC. Sentença de extinção mantida. Recurso Desprovido”. (Apelação nº 1032273-77.2016.8.26.0576, E. 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; j. em 20/09/2016).

Ocorre, no entanto, que conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, sua jurisprudência se firma pela viabilidade da ação autônoma,

baseada no direito subjetivo da parte, em sede de documentação comum com a instituição financeira, de requerer a exibição autônoma ou de acesso a coisa (documentos).

Confira-se:

“REsp 1803251/SC, RECURSO ESPECIAL 2018/0235823-3, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 22/10/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 08/11/2019. Ementa. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não

reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 396 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado

documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova – caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável - e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 381 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na

apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido”.

De toda sorte, ainda que se tenha por adequada a pretensão da exibição autônoma de documentos, entendo que os requisitos da notificação prévia não foram devidamente cumpridos para que houvesse obrigação da instituição financeira em promover a exibição da documentação pretendida no pedido inicial.

Cabe lembrar que o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.349.453/MS, julgado em 26.11.2014, sob a égide dos chamados “recursos repetitivos”, passou a entender que a medida cautelar de exibição de documento deve ser precedida de prévio pedido administrativo à instituição financeira de exibir o documento pretendido, sob pena de o autor ser carecedor de ação:

"Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foi definida a seguinte tese: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de

documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". (Relator Ministro Luís Felipe Salomão).

No caso dos autos, a petição inicial veio acompanhada de cópia da notificação dirigida à ré (fls. 51/52) solicitando a documentação, porém, força reconhecer, no formato em que enviada, não foi expedida com os requisitos exigidos para a propositura da ação em tratamento.

Observa-se que a notificação foi enviada pelo correio, sem que estivesse assinada pela parte. Além disso, não se comprovou ter sido acompanhada por procuração.

E mais, o pedido, como deduzido, configura solicitação totalmente genérica de exibição, a saber:

“O notificante vem por meio desta, requerer.

1. Extratos de pagamentos dos contratos de empréstimos ou quaisquer outros firmados com o requerido em aberto/quitados; (Agência: 0085 Conta: 710338-7).

2. Todos os contratos de financiamento, empréstimos e afins firmados com o banco, ativos ou quitados”.

A parte sequer delimitou o período temporal a ser observado pela instituição financeira.

E não é só, pois o magistrado, a fls. 54/56,

atento ao fato de que não haveria prova do requerimento administrativo dos documentos que a parte pretendia ver exibidos, oportunizou a emenda ao autor, que em detrimento da comprovação, sustentou ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. Tendo nova oportunidade, limitou-se a requerer a concessão de prazo, o que foi negado pelo MM. Juízo, considerando transcurso alongado de prazo desde a determinação de emenda da inicial.

Nada mais despropositado, pois sem o reconhecimento de que houve pedido administrativo nos termos dos requisitos exigidos para a propositura da ação em tratamento, faltou mesmo ao autor interesse para o ajuizamento da presente ação, o que demanda a extinção do feito sem resolução do mérito.

E nem se alegue, como faz a parte que a praxe é o não fornecimento do contrato quando da assinatura, sendo que a parte nem soube especificar a quais contratos gostaria de ter acesso. A uma, porque eventuais documentos foram assinados após a leitura e, portanto, se eventualmente não recebeu cópia, tal fato, por si só não configura recusa. Isso porque a instituição sempre pode ser instada ao fornecimento de via ao cliente. E em se tratando da primeira, não poderia cobrar por tal serviço.

A recusa, portanto, somente fica caracterizada quando a instituição, comprovadamente instada, deixa de fornecer o documento ao cliente, seja ele, primeira ou segunda via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira

Relator